

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 498, de 2012, da Senadora Ana Amélia e outros senadores, que “altera o Decreto Legislativo nº 54, de 1995, que aprovou o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990”.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria dos nobres Senadores Ana Amélia e Cyro Miranda, foi lido nesta Casa em 27 de agosto de 2012 e distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a matéria foi a mim encaminhada para emitir relatório, em 14 de novembro de 2012.

A finalidade do projeto é alterar o Decreto Legislativo nº 54, de 1995, que aprovou o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, estipulando que a implementação do Acordo obedecerá a período de transição, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2019, durante o qual deverão coexistir a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida.

II – ANÁLISE

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa foi assinado em 1990, em Lisboa. Por meio dele, busca-se a unificação do idioma na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), formada por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

Dessa maneira, seria afastada a existência de duas ortografias oficiais: a luso-africana e a brasileira, aumentando, assim, o prestígio internacional do português, segundo afirma o preâmbulo do Acordo.

No Brasil, o acordo foi aprovado em 1995, por meio do Decreto Legislativo nº 54. Não obstante, só entrou em vigor no plano internacional em 1º de janeiro de 2007. O Decreto do Presidente da República nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, que promulga o Acordo, estipulou que a sua implementação obedeceria a um período de transição, que se estenderia de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Durante esse período, deveriam coexistir a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova forma estabelecida.

O projeto de decreto legislativo em tela pretende alterar o decreto legislativo de aprovação do Acordo, acrescentando novo parágrafo ao seu art. 1º, de modo a fixar prazo mais amplo para o chamado “período de transição”. Dessa maneira, a data para o final do período de transição passaria a ser 31 de dezembro de 2019.

Segundo esclarece a Justificação, em dezembro de 2019 todos os demais países que até agora ratificaram o documento já teriam terminado seus respectivos períodos de transição.

Ademais, como bem apontam os Autores em sua Justificação, existem ainda dúvidas, restrições e controvérsias, em torno de determinados aspectos do Acordo, suscitadas por estudiosos dos diferentes países signatários. A extensão do prazo de transição permitirá debate mais aprofundado e técnico sobre os vários aspectos do documento a suscitarem polêmica, e contribuirá, assim, para o aperfeiçoamento do texto, caso as partes entendam necessário.

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PDS nº 498, de 2012, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente a esta Comissão e em seguida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às relações internacionais, a teor do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, por ser ela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação.

Entretanto, a bem da clareza e no intuito de afastar qualquer interpretação equivocada do que dispõe o § 2º, que da maneira como está redigido, poderia parecer estar pretendendo legislar também para os demais países que ratificaram o Acordo, apresentamos emenda de redação que retira do texto a expressão “em todos os Estados que o tenham ratificado”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PDS nº 498, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 54, de 1995, na forma de que trata o Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDS) nº 498, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º A implementação do Acordo coincidirá com o fim do período de transição, que será de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2019, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator